

Alerta

Publicado novo decreto regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na esfera federal

12/07/2022

Nesta terça-feira (12.7), foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Federal nº 11.129, de 11.7.2022, que regulamenta a Lei nº 12.846 de 1.8.2013 (Lei Anticorrupção) e revoga o Decreto nº 8.420, de 18.3.2015. O novo Decreto, que entrará em vigor em 18.7.2022, inclui alterações relevantes em parâmetros anteriormente previstos no Decreto revogado e incorpora disposições já previstas em portarias, instruções normativas e entendimentos internos da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU), além de novos dispositivos.

As disposições do novo Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de atos praticados antes de sua vigência. Dentre as alterações trazidas pelo novo Decreto, destaca-se:

Responsabilização e sanções administrativas

No que diz respeito à responsabilização administrativa, o novo Decreto Federal nº 11.129/2022 prevê uma parametrização dos procedimentos a serem observados em Investigações Preliminares e Processos Administrativos de Responsabilização, além de alterações de parâmetros de notificação e intimação de pessoas jurídicas estrangeiras (artigos 3 a 19).

Quanto às sanções administrativas, o Decreto altera significativamente os parâmetros de cálculo da multa prevista pela Lei Anticorrupção, com novas porcentagens do cálculo e inovações em algumas atenuantes e agravantes para balizamento da multa. O Decreto também apresenta maiores detalhes sobre o conceito e o cálculo da vantagem auferida ou pretendida (artigos 20 a 27).

Acordos de leniência

Em relação a acordos de leniência, o novo Decreto Federal nº 11.129/2022 prevê uma conceituação do que é este acordo, como ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Há uma enunciação do que se busca com esse tipo de acordo, o que até então não constava no antigo Decreto (incremento da capacidade investigativa, potencialização da recuperação de ativos e fomento à cultura de integridade) (artigo 32).

O novo Decreto também dispõe expressamente sobre a cooperação interinstitucional entre CGU e AGU (artigo 35), e prevê a possibilidade de delegação à CGU para negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos contra outros Poderes e entes federativos (artigo 36).

O novo Decreto também altera requisitos para celebração de acordos de leniência, com a inclusão da obrigação de perdimento dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração (artigo 37), requisito este não previsto na Lei Anticorrupção.

O Decreto também prevê a interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, a partir da assinatura do memorando de entendimentos para negociação de acordo de leniência (artigo 39).

Outra modificação diz respeito à inclusão, expressa, da possibilidade de inclusão de cláusulas de monitoramento dos programas de integridade anticorrupção (artigo 45, caput IV), que inclusive pode ser realizado direta ou indiretamente pela CGU (artigo 51).

Ademais, o novo Decreto define objetivamente os parâmetros a serem considerados na definição do percentual de redução do valor da multa aplicável em acordos de leniência, nomeadamente: (i) a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo dos atos lesivos; (ii) a efetividade da colaboração da pessoa jurídica; e (iii) o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo (artigo 47).

Há, ainda, maior detalhamento sobre os procedimentos de cumprimento (artigo 52), rescisão (artigo 53) e alteração ou substituição das obrigações pactuadas nos acordos de leniência (artigo 54).

Outros temas relevantes

Em relação ao programa de integridade, o novo Decreto altera a redação de alguns requisitos para avaliação de programas de integridade, de modo a complementar as disposições do Decreto anterior com melhores práticas observadas (artigo 57). Destaca-se ainda a revogação de dispositivos voltados à avaliação de programas de integridade de empresas de pequeno porte.

Em relação ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e ao cadastro nacional de empresas punidas (CNEP), há modificações procedimentais para a inclusão ou exclusão de dados (artigos 58 a 63).

O novo Decreto também prevê articulação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a AGU e a CGU para o estabelecimento de canais de comunicação institucional para (i) o encaminhamento de informações referentes à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira ou derivadas de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência; e (ii) a cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos (artigo 67).

Nossa equipe está à disposição para eventuais esclarecimentos.